



**ESTADO DO PIAUÍ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**DEPARTAMENTO DE ARRECADAÇÃO E TRIBUTAÇÃO**

**PARECER DATRI/SEFAZ Nº 045/2001**

Assunto: Solicita reconhecimento de crédito fiscal acumulado.

Consta da inicial, solicitação de reconhecimento de crédito fiscal acumulado, para efeito de transferência.

De acordo com a legislação tributária em vigor, o contribuinte poderá utilizar para diversos fins, inclusive transferência, os créditos acumulados a partir de 16/09/96, em decorrência de operações destinadas ao exterior, mediante emissão, pela Secretaria da Fazenda, de documento que reconheça o crédito (art. 32, §§ 7º a 10, da Lei nº 4.257, de 06/01/89, com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 5.114, de 29/12/99, e art. 75, §§ 3º a 6º, do RICMS).

Com vistas ao cumprimento do que dispõe a legislação tributária, o processo foi encaminhado ao Departamento de Fiscalização – DEFIS, para reconhecimento da existência do saldo credor alegado, de acordo com o disposto no § 4º, incisos I, II e IV do art. 2º do Decreto nº 9.966, de 09/10/98.

Consoante diligência realizada pelo Agente Fiscal MOISÉS ELIAS ALVES, em livros e documentos fiscais da requerente, ficou constatada a impossibilidade do atendimento à pretensão formulada, tendo em vista a inexistência de saldo credor acumulado na escrita fiscal do contribuinte.

Pelo exposto, opinamos pelo **indeferimento** do pleito.

É o parecer. À consideração superior.

**ASSESSORIA DO DEPARTAMENTO DE ARRECADAÇÃO E TRIBUTAÇÃO**  
- **DATRI**, em Teresina, 19 de março de 2001.

**EDIVALDO DE JESUS SOUSA**  
**Assessor/DATRI**

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário, para providências finais.

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

**SÉRGIO CARLOS RIO LIMA**  
**Diretor/DATRI, em exercício**

Aprovo o parecer.

Cientifique-se ao interessado.

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

**PAULO DE TARSO DE MORAES SOUZA**  
**Secretário da Fazenda**